

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
614ª SESSÃO DE 17 DE MAIO DE 2018

SIGILO E SEGREDO PROFISSIONAL – PATROCÍNIO DE AÇÃO CONTRA EX-EMPREGADOR – EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA – AÇÕES QUE GUARDAM RELAÇÃO COM INFORMAÇÕES SIGILOSAS OBTIDAS PELO ADVOGADO NO CURSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE – O PATROCÍNIO DE AÇÕES DE TERCEIROS CONTRA EX-EMPREGADOR SOMENTE É POSSÍVEL SE O OBJETO DAS NOVAS AÇÕES NÃO GUARDAR QUALQUER RELAÇÃO COM AS INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO ADVOGADO NO CURSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O advogado não pode patrocinar ações de ex-empregados ou terceiros contra o ex-empregador quando exerceu cargo de confiança no quadro de funcionários da empresa, uma vez que essa hipótese levantaria o fundado receio que alguma informação sigilosa pudesse ser utilizada no patrocínio das ações. O patrocínio de ações contra ex-empregador deve ser sempre verificado com muita cautela. O patrocínio de novas demandas, a qualquer tempo, somente será admissível se o objeto da ação judicial que se pretender patrocinar não tiver a mais remota relação com as informações sigilosas obtidas pelo advogado no curso da prestação de serviços. O respeito ao sigilo profissional é eterno e deve perdurar durante toda a vida do advogado. Inteligência dos artigos 21, 22, 35, 36, § 1º do CED e da Resolução nº 17/00 deste TED I. Precedentes: E-2.726, E-1260/95, E-2.357/01, E-3.262/05 e E-4042/11. **Proc. E-4.998/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

ADVOGADO – LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO – CAUTELAS A SEREM ADOTADAS PELO CLIENTE E PELO NOVO ADVOGADO CONTRATADO.

Via de regra quem desaparece é o cliente, mas o mesmo pode acontecer com o advogado. Nesta hipótese deve o cliente, antes de outorgar procuração a novo patrono, formalizar a revogação de poderes enviando comunicação via Correios, com Aviso de Recebimento, ao endereço constante da procuração ou daquele constante do site da OAB. Restando infrutífera, poderá o cliente formalizar a revogação pelo Cartório de Títulos e Documentos ou, alternativamente, mediante declaração pessoal, também firmada por duas testemunhas, quanto estar o advogado em local incerto e não sabido. Da mesma forma que o cliente deve informar seu advogado quando alterar seu endereço originário, igualmente ocorre quando o advogado muda o seu, pois em ambas as situações malefícios são previsíveis e devem ser evitados por mera comunicação entre patrono e patrocinado. Assim, nada obsta possa receber o novo advogado procuração para atuar no processo, tendo a cautela de guardar consigo a documentação noticiada pelo cliente das tentativas infrutíferas de notificar o patrono anterior quanto à revogação de poderes outorgados na procuração. **Proc. E-5.001/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

COBRANÇA DE HONORÁRIOS – CONCORDÂNCIA DO CLIENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA SI COM PENHORA DE BENS SOBRE SUA QUOTA PARTE EM INVENTÁRIO COMO ÚNICA FORMA DE PAGAR HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO – POSSIBILIDADE EM NÃO HAVENDO CONFLITO DE INTERESSE COM QUEBRA DA CONFIANÇA. A relação cliente-advogado traduz-se num comportamento de confiança que deve ser bilateral, recíproco, mútuo. Qualquer das partes que quebrar a confiança do outro, quebra a espinha dorsal desse relacionamento, que, bem por isso, deverá findar-se a partir daí. No entanto, se o cliente não se nega a pagar os honorários, mas, ao contrário, informa ao seu advogado que a única forma dele receber é por meio dos valores e bens do inventário e, de sua parte, o advogado não quiser entrar em conflito com seu cliente, tentando, antes do

ajuizamento da ação, solução via habilitação de crédito no inventário, indeferida pelo juiz, não haverá quebra de confiança entre as partes. O cliente deverá concordar com o ajuizamento da ação contra si, visando a penhora sobre a sua quota parte dos bens e valores do inventário, como única forma de pagar os honorários do seu advogado, sem que haja conflito de interesse, com a conseqüente quebra da confiança. Na hipótese de haver embargos ou qualquer outra defesa do cliente no processo de cobrança de honorários, ficará caracterizado o conflito de interesse com a quebra da confiança entre as partes, obrigando o advogado a renunciar a todos os mandatos outorgados pelo cliente. **Proc. E-5.003/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATIVIDADES POSTULATÓRIAS E DE CONSULTORIA – ATUAÇÃO CONCOMITANTE DO ADVOGADO COMO PATRONO NOS MOLDES DO ARTIGO 103 E SEQUENTES DO CPC, BEM COMO MANDATÁRIO, ARTIGOS 653 E SEQUENTES DO CÓDIGO CIVIL – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – DELIBERAÇÃO FAVORÁVEL AO PLEITO DA AASP, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, QUANTO AOS INVENTÁRIOS EXTRAJUDICIAIS NÃO CONSTANDO VEDAÇÃO QUANTO AOS DIVÓRCIOS EXTRAJUDICIAIS – NORMAS EXTRAJUDICIAIS DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SENTIDO CONTRÁRIO – POSICIONAMENTO DA OAB-SP. Tem-se dito repetidas vezes ser a desjudicialização um caminho sem volta. Neste cenário de retirada voluntária de atribuições antes exclusivas do Judiciário, objetivando redução da litigiosidade e por consequência do número de demandas, passam a ser também protagonistas, os conciliadores, mediadores, árbitros, notários e registradores. Nesta cultura pacificadora de solução de conflitos, fora da esfera do Judiciário, mas por ele delegada e controlada, o papel do advogado não pode ser olvidado sob pena de macular o artigo 1º, I e II do Estatuto, bem como o artigo 133 da Constituição Federal. Com a desjudicialização,

indubitavelmente, um novo modelo de advocacia surgiu, dando lugar a postura antes adversarial dos tribunais. No quadrante da lei 11.441/2007, insere-se a atuação do advogado, pois a Resolução nº 35 de abril de 2007, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, teve seu artigo 12 alterado pela Resolução 179 de outubro de 2013 permitindo para inventários e partilhas a atuação do patrono como tal e também como procurador (mandatário) de seu constituinte, desde que com “procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais”. Entretanto, quanto a Separações e Divórcios Consensuais, houve por bem a Corregedoria–Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em suas normas Extrajudiciais, inserir vedação quanto à atuação do advogado como procurador e assistente da parte. Com a vênua devida, tal óbice não se justifica, constituindo restrição ao livre exercício da Advocacia em suas atividades postulatórias e de consultoria, como dito. O vínculo entre advogado e seus patrocinados assenta-se em dois requisitos básicos: na segurança da idoneidade técnico-profissional deste e na confidencialidade recíproca, tanto que nas procurações “ad judícia” constam poderes para, em nome do cliente, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e praticar outros atos de disposição de direito. Esta confiança depositada no advogado para postulação em Juízo, por razão maior, estende-se também, como na espécie, aos atos extrajudiciais, não havendo qualquer fundamento de direito positivo ou ético-estatutário para que este não possa atuar também como mandatário, na medida que nomeação de mandatário é ato exclusivo e pessoal do constituinte, podendo ser qualquer cidadão merecedor da confiança de quem o escolheu. Na espécie, percebe-se, não houve equívoco, mas mero descompasso temporal entre as Normas do Conselho Nacional de Justiça e as da Corregedoria–Geral da Justiça do Estado de São Paulo, cabendo urgente adequação. Pelo exposto, o pleito da altiva Associação dos Advogados de São Paulo, por seu dinâmico Presidente Dr. Marcelo Vieira von Adamek, com adesão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, pelo combativo Presidente Dr. Marcos da Costa, é justo e seu acolhimento prestigiará a Advocacia Paulista como um todo. **Proc. E-5.006/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CONSULTA FORMULADA PARA SOLICITAR ORIENTAÇÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DE CÂMARAS DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM E SOBRE O IMPEDIMENTO DE SUBSEÇÃO DA OAB EM APOIAR DIVULGAÇÃO OU CEDER ESPAÇO PARA APRESENTAÇÃO DA CÂMARA A ADVOGADOS – QUESTÕES QUE NÃO DIZEM RESPEITO À ÉTICA E DISCIPLINA DO ADVOGADO – NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. A consulta formulada não traz matéria ético-disciplinar a ser respondida por este Tribunal de Ética. Não cabe a este Tribunal de Ética examinar questões que não guardem relação com a ética e a disciplina dos advogados. Consulta não conhecida. Inteligência do art. 71, II, do CED, art. 136, §3º, Regimento Interno do TED e Resolução 7/95 do TED. Precedentes. **Proc. E-5.007/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, com declaração de voto convergente do Julgador Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SERVIÇOS AUXILIARES DA ADVOCACIA – AS DIFICULDADES NO EXERCÍCIO ADVOCATÍCIO REPRESENTADAS PELA DIVERSIDADE DE LOCAIS DE ATUAÇÃO – EXIGÊNCIAS BUROCRÁTICAS ONEROSAS – REPRODUÇÃO DOCUMENTAL, AGRAVADA PELA MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, TEM SUSCISTADO A OFERTA DE SERVIÇOS FORMULADA POR ADVOGADOS. A oferta de serviços como a obtenção de cópias de peças judiciais ou extrajudiciais, pagamento de custas e guias, serviços em geral de consultas aos SPC e SERASA, impressão de documentos, protocolizações de documentos, outros serviços e demais serviços auxiliares podem ser feitos por advogados; o que não pode é a publicidade concomitante com as atividades advocatícias, o que afrontaria a recomendação ética que o advogado deva abster-se de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue. Todos os serviços, embora auxiliares da advocacia, podem ser prestados por quem não seja advogado e com isso

configura-se forma insidiosa de captação de causas e clientes. Inteligência dos artigos 39 do CED e 36, incisos I e II do Estatuto da OAB. **Proc. E-5.021/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

IMPEDIMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR – CARGO EM COMISSÃO – CHEFE DE GABINETE DE VEREADOR OU DEPUTADO. O Assessor Jurídico Parlamentar está impedido, apenas, de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera, podendo atuar livremente tanto na área consultiva, quanto na contenciosa, respeitando apenas o universo do impedimento a que está sujeito. Importante frisar-se que o conceito de Fazenda Pública inclui os Entes Federados, os Órgãos da Administração Direta, no nível Federal, Estadual e Municipal e da Administração indireta, como as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mistas, Estatais e afins, sendo todos exercentes do papel “longa manus” do Poder Público. Cabe distinguir que os Assessores Legislativos, Assessores Parlamentares, bem como outras designações a conceituar aquelas pessoas que se prestam a auxiliar os parlamentares, sejam estes municipais, estaduais ou federais, são considerados servidores públicos, efetivos ou ocupantes de cargo em comissão, incidindo o impedimento do artigo 30. Ressalta-se que sendo Chefe de Gabinete cargo de natureza burocrática ou interna, ainda que tenha grau de influência e/ou destaque, mas sem poder de decisão, incidirá, na hipótese de impedimento, vedação parcial à prática da advocacia, restrita à Fazenda Pública que o remunera, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta. Na condição de chefe ou assessor ou qualquer outra denominação que tenha sua função, independentemente das restrições decorrentes de incompatibilidade ou impedimento, deverá o advogado abster-se de utilização de influência indevida (tráfico de influência), captação de causas e clientes, em benefício do próprio ou de terceiros, sejam estes advogados ou clientes, em decorrência de seu labor perante o ente público, sob pena de vir a sofrer as consequências de eventual processo disciplinar. **Proc. E-5.030/2018 - v.u., em 17/05/2018, do**

parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE – EXAME DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO – PODER DE PUNIR EXCLUSIVO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1- A competência para exame das condições pertinentes, em casos de impedimento e incompatibilidade, é da Comissão de Seleção, nos termos do art. 63, letra c, do Regimento Interno da Seccional. Por delegação da Comissão de Seleção, conforme deliberação 0001/2016 do Conselheiro Fernando Castelo Branco, Presidente dessa Comissão, foi delegado ao TED I, a partir de 02/05/2016, o exame de todas as consultas que abordem, em tese, questões de cunho ético–profissional a fim de que houvesse a necessária orientação e aconselhamento aos Inscritos na Ordem, tendo em vista as dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da Advocacia. 2- O poder de punir advogado ou estagiário regularmente inscrito nos quadros da OAB, por infração disciplinar qualquer, inclusive em casos de impedimento ou incompatibilidade, é exclusivo da OAB, não podendo fazê-lo outra autoridade, inclusive os magistrados. Os procedimentos do processo disciplinar em geral estão previstos nos arts. 70 a 74 do Estatuto da OAB e arts. 55 a 69 do Código de Ética e Disciplina. O processo disciplinar, por ser procedimento administrativo, acata o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, mas não pode ser levado ao extremo de converter esse processo administrativo em processo judicial. Inteligência dos arts. 61 e 63 do Regimento Interno; arts. 70 a 74 do EOAB e arts. 55 a 69 do CED. **Proc. E-5.037/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRO LABORE – LIBERDADE DE CONTRATAR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS DE

FORMA CLARA E PRECISA, EM PATAMARES, PERCENTUAIS OU FIXOS, QUE SE APRESENTEM MODERADOS AO CASO CONCRETO. Os honorários advocatícios contratuais podem ser calculados sobre os valores envolvidos no trabalho sem adoção de “quota litis”. Há sempre a liberdade de contratar, o que se recomenda seja feito por escrito (art. 48 do CED), com clareza e precisão do seu objetivo, dos honorários ajustados, da forma de pagamento e da extensão do patrocínio (art. 48, parágrafo 1º do CED). A Tabela de Honorários da OAB é “fonte de referência”, mas os honorários devem sempre restar norteados pelo “princípio da moderação” (nem aviltantes, nem exagerados), previsto no artigo 49 do CED. **Proc. E-5.040/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CONFLITO DE INTERESSES – ADVOGADO DA INVENTARIANTE QUE ADVOGA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE INTERESSE DO ESPÓLIO – INEXISTÊNCIA. Inexiste conflito de interesse quando advogado da inventariante é também advogado em reclamação trabalhista de interesse do espólio. Ainda que no inventário os demais herdeiros estejam assistidos por outros procuradores, não há conflito de interesses neste caso. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia, conforme dispõe o artigo 31 do EOAB. Ocorrerá o conflito de Interesses quando advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, enfrentam o dilema de representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos. Nestes casos, obriga-se o advogado a optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardando sempre o sigilo profissional. (artigo 19 e 20 do CED). **Proc. E-5.041/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – MODALIDADE QUOTA LITIS – CONTRATAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA – LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS – BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da Seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários *ad exitum* de 30%, em razão de não haver o benefício de sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista e limita os honorários *ad exitum* em 20% no caso de processo contencioso. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passe a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/04, E-3.491/07, E-3.683/08, E-3.699/08, E-4.290/13, E-3.813/09, E-3.694/08, E-4.753/17 e E-4.848/17. **Proc. E-5.042/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EMENTA 01 – ADVOGADO QUE EXERCE CARGOS OU FUNÇÕES EM ÓRGÃOS DA OAB OU TIVER ASSENTO, EM QUALQUER CONDIÇÃO, NOS SEUS CONSELHOS – VEDAÇÃO DE ATUAÇÃO EM PROCESSOS QUE TRAMITEM PERANTE A ENTIDADE E DO OFERECIMENTO DE PARECERES DESTINADOS A INSTRUÍ-LOS – NECESSIDADE DE RENÚNCIA PRÉVIA À ASSUNÇÃO DO PATROCÍNIO FORMALIZADA PERANTE O ÓRGÃO. O Código de Ética de Disciplina da OAB regula, em seu artigo 33, que, “salvo em causa própria, não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou tiver assento, em qualquer condição, nos seus Conselhos, atuar em processos que tramitem perante a entidade nem oferecer pareceres destinados a instruí-los”. A renúncia de advogado que exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou tiver assento, em qualquer condição, nos seus Conselhos, deve ocorrer antes de assumir a

defesa de parte requerida em processo de desagravo. Para que a renúncia tenha eficácia perante a OAB, basta que a ela dê o seu conhecimento mediante a comunicação formal ao órgão.

EMENTA 2 - USO DE APLICATIVOS - POSSIBILIDADE PARA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE, OBSERVADAS AS REGRAS ÉTICAS APLICÁVEIS A QUALQUER OUTRO MEIO DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE - POSSIBILIDADE DE USO PARA FACILITAR A COMUNICAÇÃO E/OU MELHORAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, MAS RESTRINGINDO O USO AOS CLIENTES DO ESCRITÓRIO - NÃO É ADMITIDO O USO DE APLICATIVOS DE FORMA INDISCRIMINADA PARA RESPONDER CONSULTAS JURÍDICAS A NÃO CLIENTES - INADMISSÍVEL MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA - INADMISSÍVEL COBRAR HONORÁRIOS POR CONSULTAS FEITAS POR NÃO CLIENTES DA SOCIEDADE. Aplicativos podem ser usados para divulgação e publicidade, observadas as regras éticas aplicáveis a qualquer outro meio de divulgação e publicidade (processo E-4.430/2014). Aplicativos podem ser usados para facilitar a comunicação e/ou melhorar a prestação de serviços jurídicos, mas restringindo o uso aos clientes do escritório (processo E-4.287/2013). Não é admitido que aplicativos sejam utilizados de forma indiscriminada para responder consultas jurídicas a “possíveis” clientes, sobretudo por restar caracterizada a inadmissível mercantilização da advocacia. Pela mesma razão, não há que se falar em cobrar honorários por consultas feitas por não clientes da sociedade, lembrando que o aplicativo é, tal como outros instrumentos de comunicação, um mero instrumento à eficaz prestação dos serviços aos clientes contratantes dos serviços advocatícios (processo E-4.642/2016). **Proc. E-5.045/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

ADVOGADO NOMEADO AD HOC – AUDIÊNCIA – SOLICITAÇÃO DO JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DO ASSISTIDO.

Em nenhuma hipótese poderá o advogado nomeado *ad hoc* avançar ou cobrar honorários do assistido que lhe foi nomeado. A prestação do serviço é totalmente gratuita, sendo vedada qualquer cobrança a título de honorários advocatícios. Embora a prática de nomeação de advogado *ad hoc* por um Juízo não esteja prevista no Convênio PGE/OAB, que dispõe claramente que as indicações para o exercício da defensoria dativa devam se fazer por rodízio dentre os advogados inscritos em cada área (cláusula 4ª, § 2º), não fazendo jus a recebimento de honorários por via administrativa, com recursos do FAJ, **tal prática não legitima o advogado a receber honorários advocatícios do próprio assistido pela prática do ato realizado.** O Manual do Advogado é expresso ao expor que a atuação *ad hoc* dar-se-á como cortesia ao Juízo. Permitir o contrário, seria fomentar situações repudiadas pelos Estatuto dos Advogados e Código de Ética, como a captação de cliente, além de descaracterizar a razão de ser da assistência judiciária. **Proc. E-5.046/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CASO CONCRETO – ANÁLISE DO INSTRUMENTO DE RESCISÃO DE PARCERIA PARA VERIFICAR O PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO A CADA ADVOGADO ATUANTE NA CAUSA – INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA – NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o artigo 49 do Código de Ética e Disciplina e artigo 136, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Seccional da OAB do Estado de São Paulo, compete à Turma Deontológica a solução de consultas formuladas em tese sobre a ética profissional do advogado, não sendo possível a análise de casos concretos. Para que se possa responder à Consulta formulada, impõe-se a análise do caso concreto, dos contratos firmados entre os dois advogados e da sua atuação na causa para verificar o percentual de honorários sucumbenciais a serem repartidos, evidenciando-se a incompetência desta Turma Deontológica. Precedentes. **Proc. E-5.047/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI,**

Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

PUBLICIDADE – USO DE LOGOTIPOS – DISCRIÇÃO E MODERAÇÃO. Na publicidade do advogado em papéis de petição, cartas, envelopes, pastas e placas indicativas, é permitido o uso de logotipo, como tal entendido um símbolo representado apenas por uma ou várias letras, desde que utilizado de forma discreta, sem conotação mercantilista. A discríção, o bom gosto, e o bom senso devem prevalecer. Artigos 39º e 44º do CED e artigos 4º, “k”, e 5º, “c”, ambos do Provimento 94/2000 do CF. Precedente E-3.008/2004. **Proc. E-5.049/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

INCOMPATIBILIDADE – ADVOGADOS MEMBROS DE JUNTAS OU CONSELHOS DE RECURSOS FISCAIS OU AINDA DE RECURSOS CONTRA INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – INCOMPATIBILIDADE CONFIGURADA. Em razão do disposto nos artigos 27 e 28, II, do EAOAB, da decisão do STF na ADI 1.127 e da decisão do Conselho Federal da OAB em 18 de maio de 2015, os advogados integrantes de quaisquer órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta estão proibidos totalmente de exercer atividade advocatícia durante todo o período em que atuarem em tais órgãos. **Proc. E-5.050/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CONFIDENCIALIDADE – DEPOIMENTO DE ADVOGADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, SEM AUTORIZAÇÃO E CONTRA O CLIENTE OU EX-CLIENTE, PARA PRESERVAR HONRA DE

TERCEIRO – IMPOSSIBILIDADE – QUEBRA DO DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL. O advogado que presta depoimento perante autoridade policial e/ou judicial, sem autorização do cliente, a respeito de conversas havidas em confidencialidade com o investigado/acusado, enquanto este era seu cliente, sobre tema inerente aos fatos em apuração nos autos, viola seu dever de sigilo profissional, conforme arts. 35, 36 e 38, do CED. Há óbice ético e legal a que advogado preste depoimento contra antigo cliente, acusado em processo penal, ainda que com a finalidade de preservar a honra de terceiro supostamente vítima, porque tal circunstância não constitui causa de justificação prevista nos arts. 34, VII, EOAB e 37 do CED. A exceção ao sigilo profissional deve ser entendida como alguma circunstância que configure justa causa aplicável ao advogado e seu cliente ou ex-cliente, não a terceiro. Enquanto os casos envolverem atividades privativas da advocacia, tratando-se de sigilo profissional, não caberá ao advogado se imiscuir no direito à vida ou à honra de terceiro, em relação ao qual sequer haverá vínculo de profissão. A ameaça ao direito à honra de terceiro ofendido não constitui justa causa para que advogado quebre seu dever de confidencialidade perante seu cliente ou ex-cliente, ainda que tal ameaça seja decorrência da relação advogado e cliente ou ex-cliente. **Proc. E-5.051/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. SERGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

ADVOCACIA PRO BONO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO PROVIMENTO Nº 166/2015 – PUBLICIDADE – DIVULGAÇÃO POR MEIO ANÁLOGO À PANFLETAGEM – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – IMPOSSIBILIDADE. Não existe óbice ético a que o advogado realize o exercício da advocacia *pro bono* para ONGs, observadas as limitações impostas pelo Provimento 166/15 do Conselho Federal da OAB, dentre elas a vedação à prestação dessa modalidade de serviço em caráter habitual, bem como dele fazer publicidade com claro intuito de captação de clientela. Precedente: E-4.656/2015, E-4.534/2015 e E-4.714/2016). **Proc. E-5.052/2018 - v.u., em 17/05/2018, do**

**parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, Rev. Dr.
FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**